

AUTOS N. 1668/2009
EMBARGOS À ARREMATACÃO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de embargos à arrematação opostos por **Licínio de Melo Rocha** e **Salete Rocha Franco** em face de **Luiz Henrique Turquino Vezozzo** e de **Valéria Banayon Fortuce Pita**, fortes nos arts. 746 e ss. do CPC.

Aduzem, em resumo, que a arrematação pela embargada Valéria do imóvel penhorado não pode prevalecer pelas seguintes razões: a) o processo de execução n. 372/1999, movido pelo embargado Luiz Henrique em face de Manoel de Deus Rocha e de sua mulher Marilda de Melo Rocha, restou automaticamente suspenso com o falecimento dessa última em 7.12.2004. Nulos seriam os atos processuais praticados posteriormente, inclusive a arrematação e a certificação do trânsito em julgado do v. acórdão que julgara os embargos do devedor; b) a habilitação do espólio levada a efeito no processo de execução se fez irregularmente, eis que não promovida a citação do espólio e herdeiros da falecida executada. Apontam como desatendidos os arts. 1.055 e ss. do CPC. Pedem sejam tornados sem efeito todos os atos processuais praticados após 7.12.2004, data em que faleceu a executada.

Emendando a inicial, os embargantes pediram a citação da arrematante e afirmaram que a arrematação se fez à luz de avaliação antiga, em contrariedade ao Código de Normas (fls. 14).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 59).

Citados, os embargados apresentaram contestações (fls. 64-67 e fls. 75-82). Alegam preliminar de intempestividade dos embargos. No mérito, afirmam que a

habilitação do espólio da executada se fez regularmente, inexistindo, de resto, prejuízo aos devedores. Defendem a validade de todos os atos praticados na execução, em especial a arrematação. Batem-se pela improcedência.

Instadas as partes a especificar provas, vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Os embargos comportam antecipado julgamento (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas concentram-se em matérias de direito e de fato já suficientemente esclarecidas pela prova documental constante do processo. Desnecessária, assim, a dilação probatória.

2. Não procede a preliminar de intempestividade dos embargos.

É vetusta a jurisprudência do STJ segundo a qual o prazo para oposição dos embargos à arrematação somente tem início após a assinatura do respectivo auto (REsp. n. 1.000.202, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 24.3.2008, DJ de 13.5.2008).

No caso, assinado o auto em 18.9.2009, uma sexta-feira, a contagem dos cinco dias iniciou-se em 21.9.2009, findando-se em 25.9.2009, data em que distribuídos tempestivamente os embargos (fls. 02).

3. No mérito, contudo, são improcedentes os pedidos formulados pelos embargantes.

Todos os atos processuais praticados no processo de execução são válidos, aí incluídas a arrematação e a expedição da respectiva carta. Com efeito, comunicado pelo credor o falecimento da executada Marilda de Melo Rocha, este Juízo, diante da comprovação documental de que o primeiro executado fora nomeado inventariante no processo de inventário n. 973/2005 (9ª Vara Cível), proferiu decisão considerando o espólio habilitado nos autos (fls. 162, item 1, do apenso).

Noutras palavras: o devedor Manoel de Deus Rocha, ao ser intimado dessa decisão, passou a atuar daí em diante tanto na qualidade de executado como na de representante do espólio de sua mulher. Ora, não interpondo recurso de agravo contra aquele pronunciamento, a questão da habilitação restou superada pela preclusão temporal.

Ademais, ainda que preclusão inexistisse, considero que a citação dos herdeiros era mesmo desnecessária. O exequente, ao requerer a habilitação dos sucessores, comprovou que o inventário dos bens da executada já fora aberto, nele sendo nomeado como inventariante o coexecutado Manoel. Daí por que, já integrando esse o feito, tudo recomendava fosse de plano deferida a regularização da sucessão processual da falecida pelo seu espólio. Mesmo porque, quer nestes embargos, quer na execução em apenso, os embargantes em momento algum questionam a legitimidade do inventariante para representá-lo.

4. Certo, advoga-se que, falecida a executada, a suspensão automática do processo impediu o trânsito em julgado do v. acórdão que negara provimento à apelação interposta contra a sentença de rejeição dos embargos do devedor.

Sem razão, contudo, os embargantes. Quando do falecimento da executada em 7.12.2004, pendiam de apreciação apenas os recursos extraordinário e especial interpostos pelos devedores (leia-se: juízo de admissibilidade). Significa dizer que, mesmo que se estime ocorrida a causa de suspensão do processo alegada, o prosseguimento da execução, que era e é definitiva (Súmula n. 317/STJ e art. 587 do CPC), não encontrava qualquer óbice.

De todo modo, observo que o executado Manoel, ciente da decisão do Des. Vice-Presidente que negara seguimento aos recursos especial e extraordinário, interpôs agravos de instrumento ao STJ e ao STF (fls. 134v e fls. 135 dos autos n. 372/1999). E o fez tanto em seu nome como no nome de sua falecida mulher, sem arguir qualquer vício de representação processual. É razoável, assim, entender que já àquele tempo

atuava na defesa dos interesses do espólio, a quem representava por força da investidura no cargo de inventariante ocorrida meses antes (vide decisão de fls. 38).

Afasto, de conseguinte, a nulidade aventada.

5. Objeta-se que entre a data da última avaliação e a arrematação mediou quase um ano, o que evidenciaria afronta ao Código de Normas.

Inconsistente o argumento. O só fato de a avaliação ter sido realizada há quase um ano da data da praça constitui mera irregularidade. Seria necessário que, em razão dela, o bem houvesse sido arrematado por preço vil. Isso, porém, sequer foi alegado na petição inicial e na emenda de fls. 14.

6. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à arrematação, resolvendo o processo com exame do mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagarão os embargantes as custas e despesas processuais, bem assim a verba honorária devida aos patronos dos embargados que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo equitativamente em R\$ 4.000,00 (50% desse valor para cada embargado), dados a singeleza das questões discutidas e o breve tempo de tramitação da causa.

P.R.I.

Londrina, 21 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito